



PARECER Nº **0552/2025**
PROCESSO Nº **2159/2025** PROTOCOLO Nº **7054/2025**
PROPOSIÇÃO: **PROJETO DE LEI (PL) Nº 1114/2025**
EMENTA ORIGINAL: Institui campanhas permanentes de combate e prevenção às doenças transmitidas pela mosca-doméstica (Musca domestica) no Estado de Mato Grosso.
AUTORIA: Deputado VALDIR BARRANCO

I – RELATÓRIO:

Submete-se a esta Comissão Permanente de Saúde, Previdência e Assistência Social o **Projeto de Lei (PL) nº 1114/2025**, de autoria do Deputado VALDIR BARRANCO, que “Institui campanhas permanentes de combate e prevenção às doenças transmitidas pela mosca-doméstica (Musca domestica) no Estado de Mato Grosso”, lido na 46ª Sessão Ordinária (02/07/2025).

Vejamos a redação da proposição:

Art. 1º Esta Lei institui campanhas permanentes de combate e prevenção às doenças transmitidas pela mosca-doméstica (Musca domestica) no Estado de Mato Grosso. Art. 2º Ficam instituídas campanhas permanentes de combate e prevenção às doenças transmitidas pela mosca-doméstica (Musca domestica) no Estado de Mato Grosso, com o objetivo de promover a saúde pública e o bem-estar da população. Art. 3º As campanhas referidas nesta Lei deverão abranger, entre outros, os seguintes eixos temáticos: I – Informação e Educação em Saúde: divulgação dos riscos sanitários associados à Musca domestica, incluindo doenças como disenteria, cólera, febre tifóide, parasitoses intestinais, conjuntivites e contaminação alimentar; II – Boas Práticas de Higiene e Saneamento:





orientação à população sobre medidas de prevenção, como o correto armazenamento de alimentos, o descarte adequado de resíduos e a eliminação de criadouros de moscas; III – Controle Vetorial Sustentável: incentivo ao uso de métodos não poluentes e de baixo custo, como barreiras físicas, armadilhas ecológicas e compostagem segura de resíduos orgânicos; IV – Ações em Equipamentos Públicos: realização de atividades educativas em escolas, postos de saúde, mercados populares, feiras livres, centros comunitários e outros espaços públicos; V – Mobilização Comunitária: envolvimento de associações de moradores, organizações sociais e lideranças locais no planejamento e execução das campanhas. Art. 4º As campanhas deverão ser coordenadas pela Secretaria de Estado de Saúde, com apoio da Secretaria de Estado de Meio Ambiente, podendo contar com parcerias com municípios, universidades, escolas, instituições científicas, conselhos comunitários e entidades da sociedade civil. Art. 5º A implementação do Programa deverá observar os seguintes benefícios: I – Saúde Pública: redução de doenças de veiculação hídrica e alimentar, promovendo o bem-estar da população; II – Meio Ambiente: diminuição do uso de inseticidas químicos e estímulo a soluções biológicas e sustentáveis; III – Vida urbana e rural: melhoria nas condições sanitárias, especialmente em escolas, hospitais, feiras livres, restaurantes populares, lixões, mercados e áreas com saneamento precário; IV – Participação Popular e Escalabilidade: possibilidade de expansão do programa em parceria com municípios, consórcios intermunicipais e organizações da sociedade civil. Art. 6º As campanhas poderão ser realizadas de forma intermitente ou contínua, com ênfase em: I – períodos de maior incidência de doenças gastrointestinais e infecciosas; II – regiões com histórico de surtos ou vulnerabilidade sanitária; III – localidades com deficiências nos serviços de coleta de lixo e esgotamento sanitário. Art. 7º O Poder Executivo poderá utilizar os meios de comunicação social, plataformas digitais, materiais gráficos e





recursos audiovisuais para a divulgação das ações e orientações previstas nesta Lei. Art. 8º As despesas decorrentes da implementação desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário. Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

A justificativa aponta os motivos pelos quais o autor fundamenta a proposta em tela, quais sejam:

Trata-se de Projeto de Lei que institui campanhas permanentes de combate e prevenção às doenças transmitidas pela mosca-doméstica (*Musca domestica*) no Estado de Mato Grosso. A mosca-doméstica é uma espécie sinantrópica amplamente disseminada nos centros urbanos e rurais. Por suas características biológicas, é considerada vetor mecânico de diversos agentes patogênicos, como *Salmonella* spp., *Shigella* spp., *Escherichia coli*, *Giardia lamblia* e ovos de helmintos, além de participar da contaminação cruzada de alimentos e utensílios domésticos, tornando-se um risco potencial à saúde pública. A proliferação dessas moscas está associada a condições precárias de saneamento, acúmulo de lixo orgânico e ausência de práticas adequadas de armazenamento e descarte de resíduos, especialmente em comunidades com maior vulnerabilidade social. Diante disso, é imprescindível uma atuação contínua do Poder Público, com campanhas educativas, ações de controle vetorial intersetoriais e conscientização da população. A presente proposição propõe a estruturação de campanhas permanentes com foco na prevenção de doenças, educação em saúde, saneamento e participação social, priorizando o uso de soluções sustentáveis e de fácil implementação em escolas, unidades de saúde, feiras livres e bairros periféricos. Com isso, pretende-se reduzir o número de doenças de veiculação hídrica e alimentar, melhorar o bem-estar da população e promover ações de saúde pública mais eficazes, em consonância com os princípios constitucionais de dignidade da pessoa humana, saúde e meio ambiente equilibrado. Pelas razões expostas, solicito o apoio dos nobres





parlamentares desta Casa para a aprovação do presente Projeto de Lei, que certamente trará benefícios diretos à saúde coletiva e à qualidade de vida da população mato-grossense.

Os autos foram tramitados pela Secretaria de Serviços Parlamentar, com a **PESQUISA PRELIMINAR**, expedida em 10/07/2025, de caráter informativo, citando que foram localizados projetos em trâmite que trata de matéria análoga ou conexa ao presente projeto, no momento da análise desta proposição, na Secretaria de Serviços Legislativos, conforme folha nº 05.

<p>Projeto de Lei (PL) nº 745/2025 – Deputado VALDIR BARRANCO. “Institui a Política Estadual de Conscientização sobre as Doenças Transmitidas por Carrapato”</p>
<p>Projeto de Lei (PL) nº 147/2024 – Deputado VALDIR BARRANCO. Dispõe sobre a distribuição gratuita de repelente como forma de prevenção às doenças transmitidas pelo mosquito aedes aegypt e dá outras providencias</p>

Embora todos envolvam a promoção da saúde pública, as **ações propostas são específicas ao tipo de vetor e à natureza da transmissão:**

- O **PL 1114/2025** foca em campanhas educativas e medidas de saneamento para controle de moscas;
- O **PL 745/2025** enfatiza parcerias com veterinários, diagnóstico precoce e ações voltadas também à saúde animal;
- O **PL 147/2024** trata de política de distribuição gratuita de repelente, voltada a grupos sociais vulneráveis em contextos de epidemia viral.

Portanto, **os projetos não são análogos**, uma vez que, embora compartilhem o eixo temático da saúde preventiva, **tratam de agentes vetoriais distintos, com abordagens, populações-alvo e políticas públicas específicas.**





ALMT
Assembleia Legislativa
Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso

COMISSÕES PERMANENTES 20ª LEGISLATURA ANO 2025

COMISSÃO DE SAÚDE



Dessa forma, **não se recomenda o apensamento**, sendo mais apropriado que cada proposta tramite de forma autônoma, respeitando sua especificidade técnica e legislativa.

No dia 17/07/2025, os autos foram enviados ao Núcleo Social, para a Comissão Permanente de Saúde, Previdência, Tecnologia, e Assistência Social e Desporto, conforme artigo 360, inciso III, alínea “a” do Regimento Interno, para a emissão de parecer quanto ao mérito da iniciativa.

O presente Projeto de Lei tem por objetivo instituir campanhas permanentes de combate e prevenção às doenças transmitidas pela mosca-doméstica (*Musca domestica*) no Estado de Mato Grosso. A proposta contempla ações educativas, de controle vetorial, mobilização comunitária e promoção de boas práticas de higiene e saneamento, com vistas à melhoria das condições sanitárias e à proteção da saúde pública.

Em regra, o parlamentar não está impedido de iniciar Projeto de Lei dispondo sobre a instituição de políticas públicas sobre determinada matéria. O que se deve ser observado, nestes casos, é se o parlamentar, a despeito de instituir uma política estadual, não adentra em matéria da competência exclusiva ou privada da União (arts. 21 e 22 da CF), dos Municípios (art. 30 da CF) ou de outros Poderes ou órgãos constitucionais autônomos.

Analisados os aspectos formais, a proposição se insere no rol de competência exclusiva do Parlamento Estadual, especificamente no artigo 26, XXVIII da Constituição do Estado de Mato Grosso - Promulgada em 05 de outubro de 1989 - D.O. 18/10/1989.

Art. 26 - É da competência exclusiva da Assembleia Legislativa:

[...]





XXVIII - emendar a Constituição Estadual, promulgar leis nos casos previstos nesta Constituição, expedir decretos legislativos e resoluções;

No que diz respeito à tramitação e abordagem do tema, o Regimento Interno prevê dois casos: no primeiro, verifica-se a existência de lei que trate especificamente do tema abordado, se confirmada o projeto será arquivado. No segundo, a existência de projetos semelhantes tramitando, se houver, a propositura deverá ser apensada.

No tocante a análise acima, a proposição deve ser avaliada sob três enfoques: oportunidade, conveniência e relevância social.

Oportuno é o ato administrativo que compõe os pressupostos de fato e de direito. O pressuposto de direito é uma disposição legal que a estrutura disponibiliza e o pressuposto de fato são os acontecimentos que levam a administração à prática.

Antes de adentrarmos na análise da proposta apresentada, destacamos que a esta Comissão compete à avaliação do mérito da iniciativa para o direito individual e coletivo à assistência, a saúde e ao bem-estar da população.

Trata-se de análise do Projeto de Lei nº 1114/2025, de autoria do Deputado Valdir Barranco.

A proposição apresenta fundamentos sólidos, A mosca-doméstica é reconhecida como vetor mecânico de diversas doenças infectocontagiosas e parasitárias, sendo sua proliferação diretamente associada a falhas no saneamento básico, descarte inadequado de resíduos e falta de conscientização sanitária. O projeto, ao propor campanhas contínuas, apresenta enfoque preventivo e educativo, abordando:

- Divulgação de riscos à saúde pública;





- Adoção de boas práticas de higiene;
- Estímulo ao controle vetorial sustentável;
- Atuação em espaços públicos estratégicos (escolas, feiras, unidades de saúde etc.);
- Envolvimento comunitário e intersetorial.

Tais medidas estão em conformidade com os princípios do Sistema Único de Saúde (SUS), que prioriza a promoção da saúde, prevenção de agravos e participação social (arts. 196 a 200 da Constituição Federal).

A proposição prevê a coordenação das campanhas pela Secretaria de Estado de Saúde, com apoio da Secretaria de Meio Ambiente, permitindo parcerias com municípios, universidades, conselhos e entidades civis. Tal arranjo administrativo é viável e respeita os princípios da descentralização e da intersetorialidade, amplamente recomendados para políticas públicas de saúde.

O art. 8º do projeto estabelece que os custos correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário, não acarretando, a princípio, aumento de despesa obrigatória de caráter continuado, em conformidade com o art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000).

Não se identificam vícios de constitucionalidade ou ilegalidade na proposta. A iniciativa parlamentar é legítima, dado que se trata de matéria de interesse público estadual, sem invadir competência privativa do Executivo ou da União.

Diante do exposto, **este parecer é favorável à aprovação do Projeto de Lei nº 1114/2025**, por seu mérito relevante, sua compatibilidade com as diretrizes da saúde pública e por não apresentar óbices de ordem constitucional, legal ou orçamentária.



Sobreleva-se que, embora o presente *Relatório possa* expor às especificações técnicas e atributos, tanto formais, legais e meritórios, a atribuição desta Comissão Permanente é vinculada e consiste em dar parecer quanto ao mérito em todas as proposições e assuntos concernentes que visem regular a saúde, previdência e a assistência social no seu mais amplo sentido, bem como, sobre todos os assuntos que com ela tenham referências contidas no Artigo 369, inciso IV; e de acordo com os Artigos 417 e 419 do Regimento Interno desta Casa de Leis, como relator (a) designado (a), a posição neste é exclusivamente pelo “mérito de iniciativa discricionária quando for proposta por conveniência e oportunidade”, cabendo à Comissão de Constituição, Justiça e Redação dar parecer a todos os projetos quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e sobre todas as proposições sujeitas à apreciação do Plenário da Assembleia Legislativa.

Ainda no âmbito de tecnicidades, ressalta-se que este **Relatório** consiste na narração ou exposição de fatos, atividades, elementos, argumentos etc. técnicos relativos ao mérito da questão em pauta. Ao ensejo desta oportunidade, elucida-se ainda que **Parecer/Voto** é o posicionamento do Relator e demais pares, com base factual ou legal, determinando ou apontando sugestão de ação no âmbito legislativo.

Em apertada síntese, concluímos o presente relatório.





ALMT
Assembleia Legislativa
Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso

COMISSÕES PERMANENTES 20ª LEGISLATURA ANO 2025

COMISSÃO DE SAÚDE



TELEFONES: (65) 3313-6908 | (65) 3313-6909 | (65) 3313-6915
NÚCLEO SOCIAL
FOLHA: 19
RUBRICA: RC
LEI 1091/2019 - ALTERAÇÃO DO VÍDEO "MÓDULO DE ORÇAMENTO"

II – PARECER/VOTO DO RELATOR:

Distribuída à matéria, coube a este **RELATOR** examiná-la e oferecer Parecer, considerando o que é feito nesta ocasião.

Pelas razões expostas, quanto ao **mérito**, na Comissão de Saúde, Previdência e Assistência Social, de acordo com os Artigos 417 e 419 do Regimento Interno desta Casa de Leis, como relator (a) designado (a) posiciono-me favorável à **APROVAÇÃO** do **PROJETO DE LEI (PL) Nº 1114/2025**, de autoria do Deputado VALDIR BARRANCO, lido na 46ª Sessão Ordinária (02/07/2025).





ALMT
Assembleia Legislativa
EDIFÍCIO GOVERNADOR DANTE MARTINS DE OLIVEIRA
RUA 24912 - 1130

NUS 90
SECRETARIA PARLAMENTAR DA MESA DIRETORA - NÚCLEO SOCIAL
TELEFONES: (65) 3313-6908 | (65) 3313-6909 | (65) 3313-6915

COMISSÕES PERMANENTES - 20ª LEGISLATURA ANO 2025
COMISSÃO DE SAÚDE
PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

NÚCLEO SOCIAL
FOLHA: 15
RUBRICA: RC

III - DECISÃO DA COMISSÃO:

SISTEMA ELETRÔNICO DE DELIBERAÇÃO
ATO Nº 005/2025/SPMD/MD/ALMT

REUNIÃO: 5ª ORDINÁRIA EXTRAORDINÁRIA DATA/HORÁRIO: 20/08/25 - 10:00h

PROPOSIÇÃO: PL Nº 1114/2025

AUTORIA: DEPUTADO VALDIR BARRANCO

APENSAMENTOS:

SUBSTITUTIVOS:

EMENDAS:

MEMBROS TITULARES	RELATORIA	VOTAÇÃO	ASSINATURAS
Deputado PAULO ARAÚJO Paulo Roberto Araújo PP PRESIDENTE	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/> COM O RELATOR (SIM). <input type="checkbox"/> CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO). <input type="checkbox"/> ABSTENÇÃO	<input checked="" type="checkbox"/> PRESENCIAL <input type="checkbox"/> REMOTO <input type="checkbox"/> AUSENTE
Deputado SEBASTIÃO REZENDE Sebastião Machado Rezende UNIÃO BRASIL VICE PRESIDENTE	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/> COM O RELATOR (SIM). <input type="checkbox"/> CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO). <input type="checkbox"/> ABSTENÇÃO	<input type="checkbox"/> PRESENCIAL <input checked="" type="checkbox"/> REMOTO <input type="checkbox"/> AUSENTE
Deputado LÚDIO CABRAL Lúdio Frank Mendes Cabral PT	<input checked="" type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/> COM O RELATOR (SIM). <input type="checkbox"/> CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO). <input type="checkbox"/> ABSTENÇÃO	<input checked="" type="checkbox"/> PRESENCIAL <input type="checkbox"/> REMOTO <input type="checkbox"/> AUSENTE
Deputado DR. JOÃO João Jose de Matos MDB	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/> COM O RELATOR (SIM). <input type="checkbox"/> CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO). <input type="checkbox"/> ABSTENÇÃO	<input checked="" type="checkbox"/> PRESENCIAL <input type="checkbox"/> REMOTO <input type="checkbox"/> AUSENTE
Deputado DR. EUGÊNIO José Eugênio de Paiva PSB	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/> COM O RELATOR (SIM). <input type="checkbox"/> CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO). <input type="checkbox"/> ABSTENÇÃO	<input checked="" type="checkbox"/> PRESENCIAL <input type="checkbox"/> REMOTO <input type="checkbox"/> AUSENTE
Deputado DILMAR DAL BOSCO Dilmar Dal Bosco UNIÃO BRASIL	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/> COM O RELATOR (SIM). <input type="checkbox"/> CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO). <input type="checkbox"/> ABSTENÇÃO	<input type="checkbox"/> PRESENCIAL <input type="checkbox"/> REMOTO <input type="checkbox"/> AUSENTE
Deputado BETO DOIS A UM Alberto Machado PSB	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/> COM O RELATOR (SIM). <input type="checkbox"/> CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO). <input type="checkbox"/> ABSTENÇÃO	<input type="checkbox"/> PRESENCIAL <input type="checkbox"/> REMOTO <input type="checkbox"/> AUSENTE
Deputado VALDIR BARRANCO Valdir Mendes Barranco PT	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/> COM O RELATOR (SIM). <input type="checkbox"/> CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO). <input type="checkbox"/> ABSTENÇÃO	<input type="checkbox"/> PRESENCIAL <input type="checkbox"/> REMOTO <input type="checkbox"/> AUSENTE
Deputada JANAÍNA RIVA Janaina Greyce Riva Fagundes MDB	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/> COM O RELATOR (SIM). <input type="checkbox"/> CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO). <input type="checkbox"/> ABSTENÇÃO	<input type="checkbox"/> PRESENCIAL <input type="checkbox"/> REMOTO <input type="checkbox"/> AUSENTE
Deputado FABIO TARDIN Fábio José Tardin PSB	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/> COM O RELATOR (SIM). <input type="checkbox"/> CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO). <input type="checkbox"/> ABSTENÇÃO	<input type="checkbox"/> PRESENCIAL <input type="checkbox"/> REMOTO <input type="checkbox"/> AUSENTE

A Comissão Permanente de Saúde, Previdência e Assistência Social, após apresentação do Parecer e o Voto do Relator, manifestamos:

VOTAÇÃO FINAL: FAVORÁVEL À APROVAÇÃO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO

Para ciência e continuidade da tramitação na forma regimental.